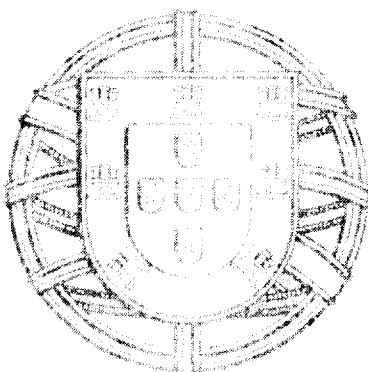




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/90:

Determina a alienação de 9 500 000 acções da CEN-
TRALCER — Central de Cervejas, S. A. 4042-(8)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/90**

Considerando o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição;

Considerando que, atentos os termos daquela lei, o Decreto-Lei n.º 300/90, de 24 de Setembro, previu a alienação das acções da sociedade CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., correspondentes a 100% do respectivo capital social na titularidade do Estado;

Considerando a proposta do conselho de administração da CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., baseada nos relatórios dos seus consultores, o parecer da secção especializada do Conselho Nacional das Bolsas de Valores e o parecer da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações relativamente aos referidos documentos;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 300/90, de 24 de Setembro:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Alienar as 9 500 000 acções da CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., representativas da totalidade do seu capital social.

2 — Todas as acções são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador em regime de registo, nos termos dos estatutos da CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A.

3 — As acções relativas às categorias constantes do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 300/90, de 24 de Setembro, conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante um período de um ano após a sua aquisição, devendo, ainda, a totalidade das acções a alienar referir a sua sujeição ao limite estabelecido no artigo 10.º do mesmo diploma.

4 — Os trabalhadores da CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., bem como aqueles que hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com ela, com a CENTRALCER — Central de Cervejas, E. P., e com alguma das empresas privadas de cuja nacionalização esta resultou, poderão individualmente subscrever até 400 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 20 acções.

5 — A oferta referida no número anterior será feita pelo processo de subscrição pública, ao preço fixo de 3150\$ por acção.

6 — Em caso de pagamento a pronto, será feito um desconto de 10% no preço de subscrição e, em caso de pagamento a prestações, é concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, metade mediante prestações iguais e mensais, vencendo-se a primeira no acto de subscrição e a metade restante coincidindo com a última prestação.

7 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 2,3%, ou, passados os 30 dias, a venda será resol-

vida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor das que, entretanto, tenha já pago.

8 — O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A.

9 — Para efeitos do regime definido nos números anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a prazo.

10 — Aos pequenos subscritores e emigrantes é reservado um número de acções que, acrescido às acções subscritas pelos trabalhadores, perfaz um montante global de 1 900 000 acções, correspondente a 20% do total das acções a alienar.

11 — A operação prevista no número anterior será feita mediante subscrição pública, ao preço fixo de 3300\$ por acção, sujeita a rateio, segundo o critério definido no n.º 13.

12 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 10 poderá subscrever 20 acções, no mínimo, ou múltiplos deste número até ao limite de 400 acções, no máximo.

13 — A cada subscritor da categoria mencionada no n.º 10 será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

14 — A alienação e a oferta pública de subscrição das acções referidas nos n.ºs 4 e 10 serão tidas como efectuadas nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, salvo no que respeita à respectiva liquidação e intervenção dos corretores, cujos regimes constarão de aviso a publicar nos termos da Portaria n.º 532/81, de 29 de Junho.

15 — Aos detentores de títulos de participação da CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., é reservado um montante global de 1 000 000 de acções.

16 — A alienação será feita mediante oferta pública de venda, por leilão competitivo, a um preço base de 3500\$.

17 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 15 poderá subscrever 20 acções ou múltiplos deste número até ao limite do total de títulos de participação de que seja titular, sendo as ordens satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos e, caso as ordens de compra relativamente ao último preço aceite excedam a quantidade disponível, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra.

18 — É constituído um bloco de 2 945 000 acções, correspondentes a 31% do capital social, para alienação mediante oferta pública de venda, por leilão competitivo, a realizar em duas voltas, sendo o preço base de licitação de 3750\$ por acção.

19 — As ordens de compra deverão ser dadas para a totalidade do bloco, sendo o escalão de variação do valor oferecido para o mesmo de 3 000 000\$.

20 — Essas ordens poderão ser apresentadas por candidatos que poderão ser constituídos por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

21 — De cada ordem deverá constar a participação de cada proponente da mesma, não podendo o limite de participação por entidades estrangeiras exceder 15% do capital social.

22 — A abertura das ordens terá lugar na Bolsa de Valores de Lisboa, antecedendo a sessão em que a alienação das acções tem lugar, sendo as ordens hierarquizadas por ordem decrescente dos respectivos preços.

23 — A apresentação de ordens para a segunda volta da licitação só poderá ser feita pelos candidatos com preço não inferior ao terceiro preço mais elevado das ordens recebidas para a primeira volta, sendo o preço base de licitação da segunda volta o maior de dois valores: o preço máximo da primeira volta ou o preço médio da alienação em leilão competitivo a que se refere o n.º 27.

24 — Para efeitos de hierarquização das ordens apresentadas na primeira volta, bem como para efeitos de acesso à segunda volta, serão considerados como um mesmo candidato aqueles em que a mesma entidade ou o mesmo conjunto de entidades intervenha com uma participação superior a 49%, o que determina a consideração exclusiva da ordem de preço mais elevado de entre as subscritas pelo mesmo candidato, procedendo-se a sorteio em caso de igualdade de preços.

25 — A venda será realizada ao candidato que tenha apresentado a ordem com preço mais elevado na segunda volta ou, não se tendo realizado esta por desinteresse dos concorrentes, ao que tenha apresentado o preço mais elevado na primeira volta.

26 — No caso de se verificar igualdade do preço mais elevado entre dois ou mais concorrentes, a atribuição das acções do bloco será feita por sorteio entre eles.

27 — As acções remanescentes e as que não sejam adquiridas nas operações anteriores serão alienadas mediante oferta pública de venda, por leilão competitivo, a um preço base de 3500\$.

28 — Cada um dos subscritores que apresentar ordens de compra para a operação prevista no número anterior poderá subscrever 20 acções ou múltiplos deste número até ao limite de 1 900 000 acções, de acordo com o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 300/90, de 24 de Setembro.

29 — Na operação prevista no n.º 27, as ordens serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos, até as acções a alienar se esgotarem, e, caso as ordens de compra relativamente ao último preço aceite excedam a quantidade disponível, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra.

30 — As acções eventualmente sobranes da operação prevista no n.º 27 serão distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita em operações anteriores, pela ordem inversa da sua realização, à excepção do bloco.

31 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso da mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

32 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 2,3% ao mês.

33 — Os títulos da dívida pública atribuídos aos trabalhadores e titulares dos órgãos sociais da CENTRAL-CER — Central de Cervejas, S. A., como participação nos lucros da empresa em 1988 e 1989 poderão ser mobilizados para pagamento da subscrição.

34 — Para realização das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções são delegados no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, poderes para contratar a montagem, tomada firme e colocação e, bem assim, para determinar as demais condições que se afigurem convenientes.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1990. — O Primeiro-Ministro, em exercício,
João Fernando Nogueira.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

